



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000350207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023599-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados JOSE DONIZETE CAVASSANI, ROSELENE PACHECO CAVASSANI, CAMILA CAVASSANI e CARLOS EDUARDO CAVASSANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35830

Agravo de Instrumento nº 2023599-60.2025.8.26.0000

Comarca: Urupês

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravados: Jose Donizete Cavassani, Roselene Pacheco Cavassani, Camila Cavassani e Carlos Eduardo Cavassani

Interessados: Banco Bmg S/A e Banco Safra S/A

Juiz de Direito: Dr(a). PATRICIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Impugnação - Contrato de empréstimo consignado declarado nulo – Restituição das parcelas indevidamente descontadas – Controvérsia sobre número de descontos - Alegação de que o contrato de refinanciamento da dívida não foi expressamente declarado nulo pela sentença, sendo indevida restituição dos respectivos descontos – Excesso de execução – Não ocorrência. Beiram a má-fé os argumentos lançados nas razões recursais de que o contrato de refinanciamento teria sido, de alguma forma, regular e, portanto, exigível - Uma vez reconhecida a fraude na contratação do empréstimo, declarando-se nulo o contrato originário, igual destino merece a contratação do respectivo refinanciamento, sob pena de inutilizar a prestação jurisdicional advinda do julgamento de mérito da ação declaratória – Integralidade dos descontos que deve ser restituída. Honorários advocatícios fixados por equidade - Considerando a natureza, complexidade da demanda, duração do processo, trabalho realizado, aos quais se aliam o proveito obtido pelo representado, tenho que os valores fixados devam ser mantidos, conforme critério e valor adotado pelo d. Juízo *a quo*. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco**

Daycoval S.A., tirado de r. decisão de fls. 282/285, proferida pelo d. Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês, nos autos de cumprimento de sentença movido por **Jose Donizete Cavassani**, pela qual acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, com fixação de sucumbência recíproca.

O agravante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, que, a resposta da autarquia previdenciária ao ofício enviado pelo d. juízo “a quo” é incompleta, uma vez que não distingue, pormenorizadamente, a qual contrato se refere cada um dos descontos realizados pelo Baco Daycoval, sendo certo que, se considerados somente os descontos relativos à contratação declarada nula em sentença, reconhecer-se-á realização de apenas seis descontos indevidos a serem restituídos. Defende ainda, necessidade de redução do montante fixado a título de honorários advocatícios, arbitrados por equidade.

Recebido o recurso com suspensividade (fls. 311/312), decorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 315).

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, **negando-lhe provimento**.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença que o agravado move em face do banco agravante, com vistas ao recebimento do ressarcimento de indenizações impostas ao agravante em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito.

Com efeito, o dispositivo do título exequendo restou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

consignado da seguinte forma:

- “a) declarar a nulidade das contratações impugnadas, confirmando a tutela de urgência previamente deferida para cessação definitiva dos descontos provenientes dos contratos descritos e caracterizados na petição inicial;*
- b) condenar as requeridas a devolver à parte autora, de forma simples, os valores descontados ilegalmente de seu benefício previdenciário, desde o comprovado início dos descontos até a comprovada cessação definitiva, com atualização monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir dos descontos indevidos, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;*
- c) condenar cada uma das requeridas a pagar à parte autora indenização por danos morais que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros da mora a partir do trânsito em julgado, e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença;*
- d) determinar que a parte autora devolva às requeridas os valores eventualmente disponibilizados em seu favor em razão das contratações fraudulentas, autorizada a compensação com os valores objeto da condenação” (fls. 829/834 da ação de conhecimento – g.n.).*

Interposto o competente recurso de apelação pela autora, este restou parcialmente provido, para alterar o termo inicial dos juros de mora e correção monetária dos danos morais, devendo incidir desde a data da respectiva fixação (fls. 899/905 da ação de conhecimento).

Instaurado o respectivo cumprimento de sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

requereu a exequente a intimação do Banco Daycoval para pagamento do valor de R\$14.106,78 (danos morais + restituição de 21 descontos indevidos do benefício previdenciário + atualizações).

Inconformada, impugnou a casa bancária os cálculos apresentados, sustentando que o valor devido alcança tão somente o montante de R\$7.228,18, referentes a seis descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, relativos ao contrato nº 55-6913643/19, declarado nulo por sentença.

Nesse cenário, quanto aos danos morais, homologara, o d. juízo de origem, os cálculos apresentados às fls. 210 (vide decisão de fls. 215/218). Quanto aos danos materiais, determinou-se expedição de ofício ao INSS para que informasse a quantidade de descontos indevidos realizados pelo Banco Daycoval.

Em resposta, informou a autarquia previdenciária a realização de dezenove descontos indevidos (fls. 263/274).

Sobreveio a r. decisão agravada, que acolhera parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença do Banco Daycoval, com determinação ao exequente para refazimento dos cálculos, para constar a repetição de somente dezenove parcelas de R\$ 242,22 cada. Ante a sucumbência recíproca, fixou-se, ainda, os honorários advocatícios de cada parte em R\$ 800,00.

A insurgência recursal funda-se na alegação da casa bancária de que o contrato nº 55-6913643/19, declarado nulo em sentença, foi refinanciado em 06/07/2020, gerando o contrato nº 55-7488439/20, mantendo-se o valor da parcela do contrato anterior, em R\$242,20 cada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Nessa ordem de ideias, defende, resumidamente, a impugnante que, uma vez não expressamente declarado nulo o contrato de refinanciamento da dívida originária, indevida a repetição das parcelas descontadas após julho de 2020, vez que relativas à contratação diversa.

Assim, o argumento central do presente agravo corresponde à – suposta – indispensabilidade de envio de novo ofício ao INSS, para que informe a qual contrato, em específico, correspondem os descontos de fls. 263/274, realizados pelo Banco Daycoval.

Contudo, referida pretensão não prospera.

Em consulta aos autos da ação de conhecimento originária, possível extrair que, dentre os contratos impugnados, encontra-se, justamente, o de refinanciamento da dívida existente com o Banco Daycoval, considerando que, da leitura da exordial, o demandante nega ter realizado qualquer contratação com referida casa bancária.

Confira-se, ademais, que o laudo pericial grafotécnico de fls. 767/806 da ação de conhecimento contempla aferição de duas assinaturas lançadas em documentos distintos (uma no contrato de nº 55-6913643/19 e outra no de nº 55-7488439/20), ambas inequivocamente consideradas forjadas pelo *expert*.

Beiram a má-fé os argumentos lançados nas razões recursais, no sentido de que “*os descontos que o MM. Juízo considera são de outro contrato que não foi declarado nulo*” (fl. 07), já que têm o objetivo de alterar a verdade dos fatos, dando a entender que o contrato de refinanciamento teria sido, de alguma forma, regular e, portanto, exigível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Ora, uma vez reconhecida a fraude na contratação do empréstimo, declarando-se nulo o contrato originário, igual destino merece a contratação do respectivo refinanciamento, sob pena de inutilizar a prestação jurisdicional advinda do julgamento de mérito da ação declaratória.

Irreparável, portanto, o decisório vergastado.

Quanto aos honorários, é certo que a importância arbitrada deve ser suficiente para remunerar com dignidade a atuação profissional. Já decidiu esta C. Corte que ***“a verba honorária presta-se a remunerar o trabalho profissional desenvolvido com zelo e sucesso pelo procurador constituído pela autora”*** (Apelação n.º 1036023-13.2015.8.26.0224, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Data do julgamento: 04/07/2016; Data de registro: 08/07/2016).

No caso, porém, a celeuma envolve impugnação ao cumprimento de sentença, sem extensa atuação advocatícia.

A despeito dos critérios objetivos elencados no artigo 85 e ss. do Código de Processo Civil, é certo que, os honorários não devem ficar subordinados aos patamares de 10% a 20% do valor da causa, quando tal apresentar-se dissonante, em cotejo ao trabalho realizado pelo d. patrono e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a regerem a sistemática processual.

É necessário cuidar, ainda, para que a fixação de honorários, por mero critério objetivo, não represente indevido enriquecimento ou montante módico de forma a não remunerar dignamente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

trabalho realizado.

À luz dos autos, a pretendida fixação em percentual sobre o valor do excesso (R\$ 636,74, conforme fls. 11) revela-se manifestamente irrisória, de modo que aplicável a fixação por equidade.

Nesse passo, considerando a natureza, complexidade da demanda, duração do processo, trabalho realizado, aos quais se aliam o proveito obtido pelo representado, tenho que os honorários advocatícios fixados devam mantidos conforme critério e valor adotado pelo Juízo *a quo*.

Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios do patrono do autor para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora